



Número: **0600106-91.2020.6.22.0000**

Classe: **RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Luis Felipe Salomão**

Última distribuição : **11/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Deputado Estadual, Captação ou Gasto Ilícito de Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral, Representação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>JOELNA RAMOS HOLDER AGUIAR (RECORRENTE)</b>	<b>JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>Ministério Público Eleitoral (RECORRIDO)</b>	
<b>Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13746 4888	27/06/2021 23:36	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL (11550) Nº 0600106-91.2020.6.22.0000 (PJe) - PORTO  
V E L H O - R O N D Ô N I A**

**RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO  
RECORRENTE: JOELNA RAMOS HOLDER AGUIAR  
Advogado do(a) RECORRENTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO0000656  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO.  
CAPTAÇÃO E GASTO ILÍCITO DE RECURSO. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. SUPLENTE.  
AJUIZAMENTO. 15 DIAS DA DIPLOMAÇÃO. DECADÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Recurso ordinário interposto contra aresto do TRE/RO, que rejeitou a preliminar de decadência e, no mérito, julgou procedente o pedido para cassar o diploma suplente de deputado estadual nas Eleições 2018 em virtude do recebimento de doação de fonte vedada (art. 30-A da Lei 9.504/97).

2. Nos termos dos arts. 30-A da Lei 9.504/97 e 215 do Código Eleitoral, a representação por arrecadação e gastos ilícitos de recursos contra candidatos eleitos, inclusive suplentes, deve ser ajuizada no prazo de 15 dias contados da diplomação.

3. Na espécie, e na linha do parecer ministerial, verifica-se que a representação foi proposta mais de um ano e meio após a diplomação referente às Eleições 2018 (18/12/2018), impondo-se reconhecer a decadência.

5. Recurso ordinário provido para extinguir o feito com resolução de mérito, conforme o art. 487, II, do CPC/2015.

**DECISÃO**

Trata-se de recurso ordinário interposto por suplente de deputado estadual eleita em 2018 contra acórdão do TRE/RO assim ementado:

Eleições 2018. Representação. Art. 30-A da Lei n. 9.504/97. Campanha eleitoral. Deputado estadual. Suplente. Decadência. Cerceamento de defesa. Rejeição. Mérito. Recursos financeiros. Fonte vedada. Caracterização. Desequilíbrio do pleito. Grave violação. Procedência do pedido.

I – A representação com fundamento na arrecadação e gasto ilícito em campanha pode ser proposta até quinze (15) dias após a diplomação, podendo ser ajuizada

antes de outorgado o diploma ao candidato. Na hipótese de suplente, o prazo-limite contar-se-á após a diplomação no sentido estrito. Inteligência do § 2º do art. 30-A da Lei n. 9.504/97.

II – O indeferimento de prova testemunhal não viola o princípio da ampla defesa quando a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito.

III – A doação de recursos do Fundo Partidário promovida por órgão partidário em benefício da campanha de candidato registrado por agremiação que não formou coligação com o partido doador configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada prevista nos artigos 33, inciso I, da Resolução TSE n. 23.553/2017

IV – Evidenciada a gravidade da utilização de recursos provenientes de fonte vedada em face do potencial abalo à igualdade política, à higidez e lisura da competição eleitoral, de rigor a cassação do diploma ou a negação de sua outorga, nos termos § 2º do art. 30-A da Lei n. 9.504/97.

V – Representação julgada procedente.

Na origem, o Ministério Público ajuizou representação por suposta afronta ao art. 30-A da Lei 9.504/97 em decorrência do recebimento de recursos ilícitos de campanha.

O TRE/RO rejeitou a preliminar de decadência e, no mérito, julgou procedente o pedido para cassar eventual diploma que for expedido.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Nas razões do recurso ordinário, alegou-se preliminarmente a decadência, uma vez que a representação ministerial é intempestiva, porquanto, embora se refira ao pleito de 2018, fora ajuizada cerca de um ano e meio após a diplomação. No mérito, em suma, suscitou-se a ausência de ilegalidade da doação, devido à falta de proibição expressa da modalidade de doação na lei eleitoral.

Contrarrazões apresentadas.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso ordinário, sendo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do art. 30-A da Lei 9.504/97, a representação por arrecadação e gastos ilícitos de recursos deve ser ajuizada no prazo de 15 dias contados da diplomação. Veja-se:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

A jurisprudência consolidada desta Corte Superior é no mesmo sentido: “o termo ad quem para o ajuizamento de representação do art. 30-A da Lei nº 9.504/97 é de até quinze dias após a diplomação” (RO 1220-86/TO, redator para acórdão Min. Luiz Fux, DJE de 27/3/2018).

No caso, o TRE/RO, por maioria, consignou que as candidatas, por figurarem como terceira e quarta suplentes, nem sequer foram diplomadas e, portanto, não há falar em decadência. Confira-se:

No caso dos autos, a representada não foi eleita, mas figura como 4ª suplente ao cargo de Deputado Estadual. Assim, mesmo que remotamente, existe a expectativa de receber o diploma e vir a assumir o mandato na legislatura em curso.

Dessa forma, a representação é tempestiva, uma vez que proposta antes mesmo da outorga do diploma à representada. [...]

[...]

Portanto, no caso em tela, não há falar em decadência, haja vista que a ação foi aforada antes de a representada ser diplomada, evento que, até a presente data, não ocorreu.

De mais a mais, tenho por irrelevante o fato de a doação ser apontada como irregular pelo setor técnico deste Tribunal desde 15/12/2018, pois, como já mencionado, trata-se de candidata ainda não diplomada, o que torna tempestiva a propositura da ação em julgamento.

Todavia, a diplomação é a solenidade realizada por esta Justiça Especializada em que se formalizam os resultados das eleições e, consoante o art. 215 do Código Eleitoral, todos os candidatos eleitos e os suplentes receberão o diploma, no qual conterà inclusive sua classificação. Veja-se:

Art. 215. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal Regional ou da Junta Eleitoral, conforme o caso.

Parágrafo único. Do diploma deverá constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente, e, facultativamente, outros dados a critério do juiz ou do Tribunal.

Para fins de mera adequação administrativa, esta Corte Superior, na Res.-TSE 23.097/2009, assentou que “a diplomação de suplentes deve ocorrer até a terceira colocação, facultando-se aos demais suplentes o direito de solicitarem, a qualquer tempo, os respectivos diplomas”.

A doutrina de Rodrigo López Zilio vai ao encontro da tese acima firmada ao dispor que, “embora todos os suplentes recebam individualmente um diploma – até o último colocado de cada agremiação –, é indicado que somente compareçam na sessão de diplomação os três primeiros suplentes de cada partido ou coligação” (*Direito Eleitoral*. 6.ed. – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, p. 588).

Na espécie, a representação foi proposta mais de um ano e meio depois da diplomação referente ao pleito de 2018 (18/12/2018), impondo-se, na linha do parecer ministerial, reconhecer a decadência.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, para, reconhecendo a decadência, extinguir o feito com resolução de mérito, conforme o art. 487, II, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 8 de junho de 2021.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**  
Relator